



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.359 - RS (2011/0280635-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EULÁLIA DA SILVA SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.359 - RS (2011/0280635-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EULÁLIA DA SILVA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 181):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões, alega que realizou o cotejo analítico entre os arestos divergentes e que não é o caso de aplicação da Súmula 280/STF (fls. 186-192).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.359 - RS (2011/0280635-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistiu na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confirma-se o seu teor (fls. 181-182):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 109):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. DIREITO A DEPENDÊNCIA PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. A GUARDA CONFERE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIOS (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 33, §3º).

Apelo parcialmente provido. Ação julgada procedente em parte. Unânime.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fls. 132-135).

O recorrente, nas razões recursais, alega que houve divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à lei aplicável aos benefícios previdenciários. Argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho genérico, que não se aplica aos benefícios previdenciários, que são regidos por legislação específica. Afirma não há previsão na lei estadual específica que beneficie o menor sob guarda ao direito ao pensionamento até os 24 anos de idade se estudante, sendo que sua pensão cessa aos 18 anos, quando extingue-se a guarda, nos termos do art. 2º do ECA (fls. 139-143). Contrarrazões às fls. 160-163.

Recurso admitido na origem às fls. 166-169.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

E, ainda que afastado o óbice, não merece guarida a pretensão do recorrente.

Isto porque, na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou:

A APELANTE foi confiada à guarda de Onésimo José de Jesus e nesta condição incluída em 16/05/1994 como sua dependente para os efeitos previdenciários, com matrícula na Autarquia sob nº 73.12149705.07.3 (fl. 15). Vinha percebendo o benefício (pensão por morte do provedor) até que cancelado em 27/04/2006 “por motivo de adimplemento da idade limite (18 anos), conforme a Lei 8.069/90- ECA)”. (...)

Pois a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, como reforça o artigo 33, parágrafo 3º do Estatuto. Direito fundamental protetivo (CF - art. 6º) a guarda, se em quase tudo se assemelha à tutela, com esta se identifica modo absoluto no que respeita à finalidade e ao propósito – atender situação de abandono e proteger o menor ou o adolescente. **Por isso não há distinguir as situações e, para os efeitos previdenciários, incluir uma e excluir a outra, como teria sido o propósito da Lei Federal nº 9.528/97. (...)**

Porque se equipara ao tutelado, o menor sob guarda mantém a condição de segurado até os 21 anos, se solteiro e do sexo feminino (Lei Estadual nº 7.672/82- art. 9º, incisos I e III – Lei Complementar Estadual nº 12.134/04 - art. 5º, inc. V), sendo de todo irrelevante para efeitos previdenciários o implemento da idade limite de 18 anos de que trata o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não lhe alcança o que dispunha o artigo 73 da Lei Estadual 7.672/82, já revogado. Alcança-lhe, todavia, o que prevê seu art. 9º, parágrafo 3º.

Nesses termos a Apelante, nascida em 27/04/1988 (fl. 15), **faz jus ao benefício, porque solteira, até completados 24 anos de idade, desde que comprove, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo.** (grifo nosso)

Verifica-se que, ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal de origem não estendeu à recorrida o pagamento da pensão por morte até os 24 anos com base em dispositivo genérico do Estatuto da Criança e do Adolescente, *mas em previsão existente na Lei previdenciária estadual*. In casu, o referido Estatuto foi utilizado tão-somente para reconhecer a equiparação jurídica do menor sob guarda com o menor tutelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, para a análise da matéria de fundo e acolhimento da pretensão do Estado de afastamento da extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos, é imprescindível o exame da legislação que regulamenta o sistema previdenciário estadual.

Portanto, é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de lei local.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. (grifo nosso)

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0280635-1

**AgRg no
REsp 1.294.359 / RS**

Números Origem: 10700144684 70034437418 70040733420 70043513415

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : EULÁLIA DA SILVA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : GUSTAVO PETRY E OUTRO(S)

AGRAVADO : EULÁLIA DA SILVA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.